



Parecer nº: 66/2018
Projeto de Lei nº 063/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE META/AÇÃO NA LDO 2019 E LOA 2019. CONSTRUÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO ENGENHO VELHO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 063/2018, que versa sobre a inclusão de meta/ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019, no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 063/2018, que versa sobre a inclusão de META/AÇÃO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2019, no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), e dá outras providências.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus



artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, parte deste Projeto de Lei,

dentre as metas da administração pública municipal está a construção do Centro Comunitário da localidade de Engenho Velho, o qual, apesar de previsto na Lei Orçamentária Anual de 2018, não foi possível executar devido a recessão econômica que assolda o País, resultando, por consequência, na escassez de recursos públicos para investimentos.

Surgiu, porém, a possibilidade de se realizar a obra com recursos orçamentários da LDO e LOA de 2019, período esse em que se espera uma melhora no fluxo de receitas do Município.

E para isso, indispensável a inclusão de META/AÇÃO na LDO e LOA de 2019, utilizando-se, como fonte de recursos para sua cobertura, a redução de outra dotação orçamentária do mesmo exercício de 2019, ligada a mesma fonte de recursos, Fonte: 0001 - Recursos Livres

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, redução, em igual valor, da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2019, ligada a mesma fonte de recursos, Fonte: 0001 – recursos livres, vinculada ao elemento de despesa nº 3.44.90.52.00.00.00.00.0001 – equipamentos e material permanente.

Para que as obras se tornem possíveis, utilizando-se esta dotação orçamentária, torna-se necessária a aprovação legislativa das alterações junto às leis orçamentárias (LDO e LOA), sem o que o Município ficará impedido de efetivar as referidas construções.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de dezembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217